PARECER Nº 229/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 8068/2025

Autoria: Vereadora Michelly Alencar

Assunto: Projeto de Resolução que: "***DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO TÍTULO DE EMBAIXADOR DA EDUCAÇÃO DA CIDADE DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***"

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução que objetiva criar o Título de Embaixador da Educação da Cidade de Cuiabá. Tal Título poderá ser concedido às pessoas físicas ou jurídicas que se destacarem nos setores da Educação. Para isso, a propositura dispõe que deve ser comprovada a prestação de relevantes serviços conferidos ao Município no aspecto educacional, bem como deve ser apresentado o currículo da pessoa que se deseja homenagear.

A autora da propositura assim expõe na Justificativa (fls. 03 – 04):

> *A presente proposta visa instituir o Título de Embaixador da Educação da Cidade de Cuiabá, com o objetivo de reconhecer, valorizar e homenagear pessoas físicas ou jurídicas que tenham contribuído de forma significativa para o desenvolvimento da educação em nosso município.*
>
> *A educação é um dos pilares fundamentais para o progresso de uma sociedade mais justa, igualitária e com oportunidades para todos. Nesse sentido, é imprescindível destacar aqueles que, por meio de suas ações, projetos, iniciativas ou dedicação pessoal, promovem melhorias no ensino, na formação de cidadãos e no fortalecimento da rede educacional de Cuiabá.*

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100310034003600320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

As regras do processo legislativo estão previstas na Constituição da República, na Constituição do Estado de Mato Grosso e na Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

O Poder Executivo e o Poder Legislativo possuem funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local.

A propósito da Resolução, ensina o consagrado Hely Lopes Meirelles:

> *"É deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo, é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do regimento interno da câmara; criação, transformação e extinção dos cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara.*
>
> *Como ato administrativo, o regimento interno só é obrigatório para os membros da Câmara Municipal nas funções de vereação. Não tem efeito externo para os munícipes, nem deve conter disposições a eles endereçadas". (Meirelles. H. L.* ***Direito Municipal Brasileiro****, 13 ed. São Paulo: Malheiros).*

Ademais, acerca do tema, a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá** estabelece:

> ***Art. 16.*** *Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:*
>
> *(...)*
>
> *IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;*
>
> ***Art. 23.*** *O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*
>
> *(...)*
>
> *IV – resoluções;*
>
> ***Art. 30.*** *Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.*

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100310034003600320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> ***Parágrafo único.*** *Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.*

Conforme o exposto, a matéria é de competência da Câmara e de iniciativa parlamentar, motivo pelo qual o Projeto de Resolução atende aos requisitos legais e merece prosperar.

Frisa-se que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de resolução.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende parcialmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo necessárias emendas para ajustes apenas redacionais, **sem qualquer alteração no mérito,** nos seguintes termos:

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – NA EMENTA – Retirar a expressão "e dá outras providências", posto que o art. 5º da LC 95/98 estabelece que "*A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.*", não havendo outras providências para a Resolução em análise. Ademais, a ementa deve ser um resumo conciso da matéria, de forma que pode ser iniciativa falando especificamente sobre esta:

> **CRIA O TÍTULO DE EMBAIXADOR DA EDUCAÇÃO DA CIDADE DE CUIABÁ.**

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – NO ART. 1º - Fazer a concordância nominal correta no verbo "destinar":

> **Art. 1º** Fica criado o Título de Embaixador da Educação da Cidade de Cuiabá, destinado às pessoas físicas ou jurídicas que se destacarem nos setores da Educação.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100310034003600320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

<u>EMENDA DE REDAÇÃO 03 –</u> NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º E INCISO II – para conferir precisão e articular a linguagem de maneira comum, em respeito a LC 95/98:

> **Parágrafo único.** São requisitos para a concessão da honraria instituída por esta Resolução:
>
> **I –** (...)
>
> **II –** currículo da pessoa que se deseja homenagear.

<u>EMENDA DE REDAÇÃO 04 –</u> NO ART. 4º – uso da vírgula:

> **Art. 4º** A entrega do Título de Embaixador da Educação da Cidade de Cuiabá será feita concomitantemente com as demais honrarias conferidas pela Câmara, ficando a critério do Vereador escolher a data.

4. CONCLUSÃO.

A matéria é de competência do Município e de iniciativa parlamentar, conforme exposto, portanto merece aprovação.

III - VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 21 de maio de 2025

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100310034003600320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 3100310034003600320034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em **21/05/2025 16:43**
Checksum: **168372F9D9BA1E64EB791D1FE0F760807EEFFB7279E277919C072DC3970DDED0**